

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Rubemar Coimbra Alves, ex-prefeito, e Construtora Troya Ltda. - ME em razão da não consecução do objeto do convênio 087/2005, celebrado com a Prefeitura de Presidente Juscelino/MA para construção de "sistema de abastecimento de água".

2. Foi constatada pela concedente a execução de somente 63,50% dos serviços pactuados, o que redundou na inoperância do sistema previsto. Em face disso, houve impugnação de R\$ 240.000,00, correspondentes à totalidade dos recursos repassados.

3. A unidade técnica caracterizou a solidariedade do ex-prefeito com a empresa contratada à vista dos flagrantes indícios de conluio entre as empresas que acorreram ao procedimento licitatório referente ao objeto do convênio, bem como pela relação inapropriada destas com a prefeitura.

4. Regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes. O ex-prefeito, também ouvido em audiência prévia, manteve a mesma postura.

5. Transcorrido o prazo regimental sem comparecimento nos autos, os responsáveis devem ser considerados revéis, “dando-se prosseguimento ao processo”. E, “inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta”, as contas devem ser julgadas irregulares e os responsáveis condenados em débito, com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme proposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público.

Ante esse quadro, acolho os pareceres e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2015.

ANA ARRAES  
Relatora